



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

PROPONENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposta de Resolução que busca resolver, em definitivo, a questão da impossibilidade de afastamento dos membros do Ministério Público Nacional, para ocuparem cargos ou funções fora do Ministério Público.

Dentro deste Conselho o tema já teve idas e vindas, mas recentemente, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 388/2016, ficou patente a vedação do afastamento para os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e não fizeram opção pelo regime anterior.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Resolução ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância para a prestação eficiente das atividades exercidas pelos membros do Ministério Público brasileiro.

Brasília (DF), 15 de março de 2016.

Conselheiro WALTER de AGRA Júnior
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Disciplina o exercício de atividade político-partidária e de cargos públicos por membros do Ministério Público Nacional.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na Xª Sessão Ordinária, realizada no dia de 2016, nos autos da Proposição nº X;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no § 5.º, inciso II, *e*, do artigo 128 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do § 5.º, inciso II, alínea *d*, do art. 128 da Constituição de 1988, em sua redação original;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos para o exercício de atividade político-partidária e de qualquer outro cargo público por membro do Ministério Público Nacional.

RESOLVE:

Art. 1º. Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004.

Art. 2º. Os membros do Ministério Público estão proibidos de exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Parágrafo único. A vedação não alcança os que integravam o *Parquet* em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior.

Art. 3º. O inciso IX do artigo 129 da Constituição não autoriza o afastamento de membros do Ministério Público para exercício de outra função pública, senão o exercício da própria função institucional, e nessa perspectiva devem ser interpretados os artigos 10, inciso IX, c, da Lei n.º 8.625/93, e 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar n.º 75/93.

Art. 4º. O artigo 44, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93 não autoriza o afastamento para o exercício de outra função, vedado constitucionalmente.

Parágrafo único. As leis orgânicas estaduais que autorizam o afastamento de membros do Ministério Público para ocuparem cargos, empregos ou funções públicas contrariam expressa disposição constitucional, o que desautoriza sua aplicação, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º. Os membros do Ministério Público afastados para exercício de cargo público que não se enquadrem na hipótese do parágrafo único do art. 2º deverão retornar aos órgãos de origem, 48 horas após a publicação desta resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público